



CÂMARA MUNICIPAL		
 <b>IPATINGA</b>	<b>ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</b>	DATA <b>14/12/2023</b>
	<b>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</b>	

**COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

*WR*

Wellington Gomes Ramos  
**Presidente**

*Nba*

Nivaldo Antônio da Silva  
**Relator**

*AC*

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Vice-Presidente**

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ... **RECEBEMOS** ..... EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
*Secretaria Geral - CMI*



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 351/2023

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder doação de imóvel público à União*”.

A proposição pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder a doação do bem imóvel público à União, para o fim exclusivo de implantação e funcionamento de uma Unidade da Polícia Federal.

O imóvel a ser doado consiste do lote nº 22 (vinte e dois), da quadra nº 36 (trinta e seis), situado à Av. Vinte e Seis de Outubro, no Bairro Bela Vista, neste município, com área total de 15.363,00 m<sup>2</sup> (quinze mil, trezentos e sessenta e três metros quadrados), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ipatinga sob a matrícula M-50.284, conforme certidão de matrícula anexa ao Projeto de Lei 351/2023.

O projeto de lei se fez acompanhar de cópia de um desenho adaptado pelo DEPLUR, elaborado através de arquivo digital fornecido pelo SETOP e DEGEO, de cópia de documento do terreno no Cartório de Registro de Imóveis do Município referente à matrícula nº 50.284 e do Laudo de Avaliação do imóvel, estimando o seu valor em R\$ 14.708.278,05 (quatorze milhões e setecentos e oito mil e duzentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 113 e 115, normatiza a alienação de bens municipais:

*Art. 113 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:*



**a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato.**

b) permuta.

Parágrafo 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 2º A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 115 - Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão de **iniciativa do Prefeito.**

No caso em exame, cuida-se de projeto de lei de *iniciativa do Chefe do Executivo*, objetivando *autorização legislativa* para proceder doação de imóvel público à União, com o escopo de instalar a sede da Polícia Federal.

A proposição prevê o encargo a ser assumido pelo donatário - observância da destinação do imóvel e prazo de 10 anos para a implantar integralmente a Unidade da Polícia Federal, sob pena de reversão da doação.

## 2. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 17 DA LEI 8.666/93 QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO

A Lei 8.666/93, em seu art. 17, regulamentando a doação de bens da Administração Pública, determina que a doação será ***permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo e obedecerá às seguintes normas:***

***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***

a) ***dação em pagamento;***

b) ***doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***

c) ***permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;***

d) ***investidura;***



*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;*

*h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

*i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)*

A **doação** pretendida enquadra-se na alínea “b” do inciso I do art. 17, supratranscrito, caracterizando dispensa de licitação.

### 3. DA AVALIAÇÃO PRÉVIA COMO REQUISITO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS

Tanto a Lei Orgânica quanto as Leis 8666/93 e 14.133/21 determinam a obrigatoriedade de **prévia avaliação** como requisito essencial à alienação de imóveis públicos, como se vê dos artigos 113 da LOM e 17 DA Lei 8666.93.

Junto à documentação que instrui o projeto de lei, encontra-se o competente Laudo de Avaliação, suprimindo, assim, a imposição legal.

### 4. DO INTERESSE PÚBLICO

A Lei Orgânica e as Leis 8666/93 e 14.133/21 subordinam a doação de imóveis públicos à existência de interesse público devidamente justificável.

Na mensagem que encaminha o projeto de lei, o Chefe do Executivo justifica que sua proposta visa possibilitar a construção das pretendidas instalações da Polícia Federal, necessárias ao exercício de suas atividades, incluindo instalações para acomodação e treinamento de seu efetivo. Cita como exemplos os laboratórios de perícia, estande de tiro e alojamento.

Desta forma, comprova-se a existência de interesse público devidamente justificado, à qual deve subordinar-se a alienação de bem público, nos termos do art. 113 da LOM.



## 5. DOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93, além da *avaliação prévia, e da autorização legislativa, a alienação será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, e dependerá de licitação na modalidade de concorrência.*

Contudo, poderá ocorrer a dispensa de licitação em casos especiais, elencados nas alíneas de "a" a "i" do inciso I do art. 17:

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) dação em pagamento;*

***b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;***

*c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*

*d) investidura;*

*f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;*

No caso em exame, pretendendo o Executivo doar imóvel de propriedade do Município a União, tendo por escopo a implantação e funcionamento de uma Unidade da Polícia Federal em Ipatinga, enquadra-se a alienação na alínea "b" do inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93, dispensável, portanto, de licitação.

## 6. DA REVERSÃO E DA INALIENABILIDADE DOS IMÓVEIS PÚBLICOS DOADOS

O projeto de lei prevê, no art. 3º, a reversão do imóvel caso lhe seja dada finalidade diversa do que está sendo autorizado na proposição, e prevê ainda, no art. 4º a sua inalienabilidade por dez anos, atendendo assim às exigências do art. 113, I, "a" da Lei Orgânica.

## 7. RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei em análise apresenta-se de sumo interesse público, e seu bojo encontra-se no contexto legal; no entanto, para que o processo de doação esteja incontestado



dentro da legalidade recomenda-se a **alteração da Lei 3.350/2014 – Plano Diretor do Município de Ipatinga** – cujo Anexo IX - do **Zoneamento**, estabelece que a área onde se localiza o imóvel objeto da doação se trata de uma **ZPAM IV** – constituída pelas Áreas Verdes Municipais destinadas ao uso de parques já criados por atos normativos e à futura criação de parques.

Recomenda-se ainda, ao Executivo, anexar ao processo de doação do imóvel, a **planta de situação/locação**, com todas as amarrações e confrontantes do imóvel doado, bem como o **levantamento topográfico** indicando claramente os limites e perfis do terreno, conforme recomenda o Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano anexo a este, bem como o **Memorial Descritivo do Terreno**.

A despeito dessas recomendações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade em função do maior interesse público da questão.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 351/2023, do ponto de vista de sua constitucionalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de dezembro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

Wellington Gomes Ramos  
**Relator**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Vice-Presidente**

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Wellington Gomes Ramos  
**Presidente**

Nivaldo Antônio da Silva  
**Relator**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Vice-Presidente**

Página de assinaturas

**Wellington Ramos**  
043.436.376-62  
Signatário

**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário

**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CMI*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

- 14 dez 2023** 13:46:08 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br))
- 14 dez 2023** 14:12:51 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.112.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 dez 2023** 14:12:58 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.112.83 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 dez 2023** 13:59:50 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 189.6.25.178 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 14 dez 2023** 13:59:57 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 189.6.25.178 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 14 dez 2023** 13:56:06 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 14 dez 2023** 13:56:27 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: [ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 152.255.116.120 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 14 dez 2023** 15:48:56 **Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



14 dez 2023  
15:49:01



**Secretaria Geral** (E-mail: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

